



**O DIREITO DE NÃO ESQUECER: A ANISTIA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO  
AINDA INACABADA NO BRASIL**

**THE RIGHT TO NOT FORGET: THE ANISYA AND TRANSITIONAL JUSTICE  
STILL UNLOCKED IN BRAZIL**

*Thalita Elienai Trindade Rovere<sup>1</sup>*

*Luciano Meneguetti Pereira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente texto tem por objetivo analisar, no contexto de um Estado Constitucional Democrático, a (in) compatibilidade da “Lei da Anistia” (Lei n. 6.683/1979), com a Constituição brasileira e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, notadamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). O Brasil vive hoje à sombra de um período de transição entre um regime ditatorial (1964-1985) e uma democracia (1988-), ainda inacabado, incompleto. A Constituição de 05 de outubro de 1988 certamente inaugurou um novo tempo no país, mas ranços do período ditatorial ainda o assombram. Graves violações de direitos humanos, ocorridas durante o regime de exceção, ainda permanecem sem a devida reparação. Clama forte a voz do direito à memória, à justiça e à verdade. O presente texto procura demonstrar os principais aspectos que ensejam o direito de não esquecer as atrocidades cometidas em uma época de repressão e supressão de direitos humanos fundamentais, buscando demonstrar a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira frente à Constituição brasileira

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS, atualmente pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Unitoledo Araçatuba/SP.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE); Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO); Professor Universitário em Cursos de Pós-Graduação e Graduação; Professor de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos; Advogado

e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no tocante à proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** direito; memória; verdade; ditadura; direitos humanos; educação.

**ABSTRACT:** The present text aims to analyze, in the context of a Democratic Constitutional State, the (in) compatibility of the "Amnesty Law" (Law 6.683/1979), with the Brazilian Constitution and with the international human rights treaties of which Brazil is signatory, notably, the American Convention on Human Rights (1969). Brazil now lives in the shadow of a transition period between a dictatorial regime (1964-1985) and a democracy (1988-), still incomplete, incomplete. The Constitution of October 5, 1988 certainly inaugurated a new time in the country, but ranks of the dictatorial period still haunts him. Serious violations of human rights, which occurred during the regime of exception, still remain undamaged. The voice of the right to memory, to justice and to truth is a strong cry. The present text seeks to demonstrate the main aspects that give rise to the right not to forget the atrocities committed in an era of repression and suppression of fundamental human rights, seeking to demonstrate the incompatibility of the Brazilian Amnesty Law with the Brazilian Constitution and with the international commitments assumed by Brazil with regard to the protection of human rights.

**Key words:** right; memory; truth; dictatorship; human rights; education.

## INTRODUÇÃO

Não há como negar que as raízes das discussões contemporâneas sobre direitos humanos são encontradas não apenas nos elementos jurídico-políticos expressos na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) e em muitos textos que a partir de então surgiram, mas também nos fatos sociais e na diversidade histórica subjacente ao desenvolvimento de todo o arcabouço normativo de proteção dos direitos humanos surgido no período do segundo pós-guerra.

Particularmente no Brasil, a educação em direitos humanos precisa olhar para um passado recente, onde a situação envolvendo o período ditatorial (01 de abril de 1964 a 15

de março de 1985) e uma *justiça de transição*<sup>3</sup> ainda não acabada, precisa ser resolvida para que então se possa contar às presentes e futuras gerações, que o país aprendeu com as lições do passado e entendeu a importância dos direitos humanos e da dignidade humana inerente a qualquer ser humano.

Passados mais de trinta anos da ditadura militar, diversas consequências geradas pelo período ditatorial brasileiro continuam gerando questionamentos e discussões no que tange a anistia concedida pelo Estado brasileiro por meio da Lei de Anistia (Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979), tanto aos condenados por crimes políticos (ou conexos), exilados e perseguidos pela ditadura, como aos agentes públicos que cometeram os crimes de lesa-humanidade.

A discussão ganhou fôlego quando o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 153<sup>4</sup>, em 29 de abril 2010, validou a Lei de Anistia e decidiu pela sua não revisão.

---

<sup>3</sup> O tema relativo à *justiça de transição* necessariamente deve contar com a conjugação de diferentes olhares disciplinares. Filosofia, História, Direito, Ciências Políticas, Relações Internacionais, Sociologia, Letras e Antropologia são áreas do conhecimento imprescindíveis para o estudo dos processos transicionais pelos quais passa cada sociedade, de modo que o estabelecimento de um conceito se torna uma tarefa árdua e espinhosa. Não obstante essa constatação, alguns conceitos se revelam úteis para proporcionar ao leitor uma compreensão da temática. Sob uma ampla perspectiva, Paul van Zyl entende a justiça de transição como “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (2011, p. 47). Sob uma perspectiva mais técnica, pode-se entender que a justiça de transição “refere-se ao campo de atividades e investigação sobre como as sociedades lidam com legados de violações e abusos contra os direitos humanos praticados no passado, atrocidades em massa, outras formas severas de trauma social, incluindo o genocídio e a guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico” (*livre tradução*) (BICKFORD, 2005, p. 1045). Acerca de seus elementos-chave, comumente se entende que a justiça transicional “implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação” (ZYL, 2011, p. 49), valendo destacar que essa concepção de justiça transicional advém, em grande parte, do entendimento da *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, acerca das obrigações legais de um Estado após um período de graves violações dos direitos humanos, expresso no *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras* (1988). Em suma, torna-se possível afirmar que a justiça de transição possui cinco elementos ou pilares fundamentais que são: i) a efetivação do direito à memória e à verdade; ii) a realização de reformas institucionais; iii) a realização de reparações simbólicas e também financeiras às vítimas; iv) a responsabilização por atos abusivos praticados durante um período ditatorial (*in casu*); e, enfim v) a promoção da reconciliação, que sob uma concepção idônea ao contexto, refere-se ao estabelecimento de uma “democracia para todos”, realizando-se um acordo constitucional que ofereça proteção e segurança adequadas aos grupos vulneráveis, notadamente.

<sup>4</sup> A ADPF em questão foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de outubro de 2008 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta ação constitucional é encontrada no próprio sítio eletrônico do Tribunal. Disponível em: <<https://goo.gl/kXG728>>. Acesso em 16 jul. 2016.

Acirrando ainda mais a discussão, meses mais tarde, em 14 de dezembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, onde se decidiu e acentuou, dentre outras coisas, que a Lei de Anistia brasileira não poderia servir de obstáculo para que o Estado brasileiro pudesse investigar, processar e punir todos os envolvidos nas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial.<sup>5</sup>

Em razão da decisão proferida pela Corte IDH, diversas atitudes foram tomadas pelo Estado brasileiro para o seu cumprimento<sup>6</sup>, dentre elas, a instauração de uma *Comissão Nacional da Verdade*, que teve como finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, tendo concluído seus trabalhos em 16 de dezembro de 2014.<sup>7</sup>

Também como uma consequência da decisão da Corte IDH, uma nova ADPF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) junto ao STF (ADPF n. 320), novamente questionando-se o teor da Lei de Anistia, notadamente com fundamento na decisão da Corte Interamericana, requerendo-se mais uma vez o afastamento da referida lei, a fim de que se possa então punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada durante o regime ditatorial.<sup>8</sup>

A Lei de Anistia é considerada uma lei de “dupla via”, uma espécie de “anistia recíproca”, pelo fato de que tanto as pessoas contrárias ao regime, como os agentes do Estado que praticaram crimes políticos e conexos quando da perseguição dos opositores a ele, todos foram anistiados, perdoados.

---

<sup>5</sup>A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso em tela é encontrada no próprio sítio eletrônico da Corte. Disponível em: <<https://goo.gl/0xIXUA>>. Acesso em 16 jul. 2016.

<sup>6</sup>Dentre as diversas medidas tomadas pelo Estado brasileiro para o cumprimento da decisão da Corte Interamericana podem-se destacar: a) o início de trabalhos mais intensos na busca de localização dos restos mortais dos desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia”, trabalho que tem sido realizado pelo *Grupo de Trabalho do Araguaia – GTA*, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e pelos Ministérios da Defesa e da Justiça; b) a edição de lei sobre a Comissão Nacional da Verdade (Lei n. 12.528/11); c) a edição de lei versando sobre o acesso à informação (Lei n. 12.527/11); d) a reparação dos familiares das vítimas por meio do pagamento das indenizações fixadas; e, e) a publicação da sentença da Corte.

<sup>7</sup>Todas as informações sobre a Comissão, sua finalidade, trabalhos desenvolvidos e as conclusões finais que estão contidas nos relatórios oficiais elaborados por ela podem ser encontradas no sítio oficial da Comissão. Disponível em: <<https://goo.gl/MXjNpc>>. Acesso em 16 jul. 2016.

<sup>8</sup>A referida ADPF, em andamento, pode ser consultada no sítio do Tribunal. Disponível em: <<https://goo.gl/G29Ffb>>. Acesso em 16 jul. 2016.

Assim, para muitas pessoas, a promulgação da lei significou o retorno ao país, um retorno à terra natal, bem como o restabelecimento de direitos que haviam sido perdidos. No entanto, para muitos outros, para aqueles que foram ou tiveram familiares torturados, desaparecidos e mortos, a lei representa a impunidade, um acobertamento de diversas violações de direitos humanos, o esquecimento daquilo que não se pode esquecer, o perdão “daquilo que não se pode perdoar”. Portanto, a justiça de transição no Brasil constitui uma história inacabada, pois muitos responsáveis pelos crimes cometidos durante o período ditatorial ainda não foram punidos<sup>9</sup>, e sem que essa devida punição ocorra, não há uma completa justiça de transição.

Com base nestes aspectos introdutórios, o presente texto tem como finalidade precípua demonstrar que a educação em direitos humanos precisa estar esteada no direito à justiça, à memória, à verdade e, sobretudo, no direito de não esquecer. Inicialmente será feita uma breve explanação do contexto histórico-social que precedeu a Lei de Anistia. A seguir será abordada a anistia concedida pelo Brasil para então realizar-se uma análise da justiça de transição, que ainda precisa ser completada no país, abordando-se, por fim, o direito de não esquecer.

## 1. O CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA LEI DE ANISTIA

Entre os anos de 1964-1985, o Brasil passou por um momento político e social conturbado, que gera consequências até os dias de hoje. A ditadura militar brasileira foi estabelecida com a queda do presidente da época, João Belchior Marques Goulart, conhecido popularmente como “Jango”. Conforme explica Lenza (2012, p. 120), “Jango foi derrubado por um movimento militar que eclodiu em 31.03.1964, tendo sido acusado de estar a serviço do ‘comunismo internacional’”.

A partir daquele momento, o Brasil passaria por um período de caos e revolução. Mas o problema não teve início com a ditadura, é anterior. Chiavenato afirma que o Brasil

---

<sup>9</sup> Torna-se relevante destacar neste ponto que, em decorrência da condenação sofrida pelo Brasil junto à Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros*, diversos aspectos da justiça de transição têm sido realizados, conforme já delineado no presente texto, valendo ressaltar a reparação indenizatória das vítimas pelo Estado brasileiro, bem como o estabelecimento de uma Comissão Nacional da Verdade, que realizou um excelente trabalho dentro das incumbências que recebeu quando de sua criação, v.g., por meio dos substanciais relatórios produzidos e apresentados à sociedade brasileira.

carrega em sua história uma herança de miséria moral não apenas herdada através da ditadura militar, mas mediante a própria colonização de exploração, trabalho escravo, que resulta nas inquietações e questões mal resolvidas nos dias atuais. Não há culpados, há questões de enfrentamento que precisam ser vistas, encaradas e resolvidas (1999, p. 5).

Antes da ditadura militar ser de fato imposta como um ato revolucionário, o Brasil contou com um histórico de políticas anteriores desconexas com a verdadeira realidade do país, políticas mal concebidas e/ou mal implementadas, que acabaram por conduzir ao golpe. Nos governos anteriores, o país foi presidido por Juscelino Kubitschek, Jânio da Silva Quadros e João Belchior Marques Goulart.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que tais políticas trouxeram ao país uma expectativa de crescimento interno e no cenário internacional, bem como de avanço socioeconômico que, devido a características peculiares dos governos brasileiros daquele momento e que não podem aqui ser discutidas, acabou não acontecendo da forma como o próprio governo e a sociedade previam e esperavam. Assim, os militares, com o apoio dos Estados Unidos e de empresários interessados nas vantagens que iriam obter com o governo militar, se uniram para logo impor um novo sistema político, conhecido como “ditadura civil-militar”<sup>10</sup> brasileira.

Desde que a ditadura militar foi implantada através do golpe, com o General Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente do Brasil durante o regime ditatorial, houve luta permanente pelos direitos humanos fundamentais que, embora inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, foram reduzidos e até mesmo extintos.

A democracia “deu” lugar à ditadura; a liberdade de ir e vir “deu” lugar a encarceramentos indevidos; a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento deram lugar à censura, à tortura, a desaparecimentos e à morte!

No período, muitos direitos foram suprimidos por meio de Atos Institucionais editados pelo governo. Pensamentos e manifestações contrárias à ideologia imposta pelo

---

<sup>10</sup> A expressão “ditadura civil-militar” é aqui empregada no sentido de se ressaltar que a ditadura que se instalou no Brasil não foi apenas por obra dos militares, mas contou com ampla participação civil no processo. Nesse sentido, a ditadura é vista pelo historiador brasileiro Daniel Aarão Reis não apenas como militar, pois teve grande contribuição de civis para a sua imposição no país. Para ele, a questão autoritária era muito bem entendida pelos militares, entretanto, a questão moral de conscientização veio por parte de civis, tais como empresários, populares, segmentos organizados (v.g., OAB, CNBB) e imprensa, que possuíam interesse político na instauração do no golpe (BELÉM, 2012).

novo governo eram severamente combatidos. A doutrina da segurança nacional veio à tona. É nesse contexto que têm início as manifestações populares contra este estado de coisas que se instalou no país.

### **1.1 Os anos de chumbo: a tortura como prática continua do militarismo**

Após a instauração do regime ditatorial militar, a Constituição de 1946 foi desprezada, dando-se valor aos Atos Institucionais que se tornaram a verdadeira Constituição deste período.

Após a instituição do regime, os aspectos ditatoriais foram sendo revelados a partir dos atos institucionais que asseguravam o exercício do poder por meio da força, reduziam as garantias de liberdade e promoviam a cassação de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, a deposição de governantes legitimamente eleitos e o fechamento do Congresso Nacional. Os direitos civis e políticos foram frontalmente atingidos, pois deixaram os brasileiros de eleger seus governantes, os partidos políticos foram extintos e as organizações estudantis passaram a ser consideradas ilegais. (CORRÊA SILVA, 2015, p. 147)

Os direitos civis, eleitorais e políticos foram sendo gradativamente atingidos com a ditadura, por meio de cada Ato Institucional que se editava. A sociedade não participava dos assuntos do governo. Os indivíduos não atuavam na condição de eleitores, não escolhiam quem os iria representar, apenas eram obrigados a aceitar as imposições do novo governo, sob pena de sofrerem perseguições e serem vítimas das piores represálias.

À terrível situação de perda de direitos somava-se uma circunstância ainda pior: a repressão do governo por lutar-se em prol dos direitos solapados. Como um dos principais mecanismos de repressão, a tortura se tornou uma prática contínua. Para muitos, a morte chegava depois de um longo período de tortura, ou seja, em muitos casos as últimas lembranças que antecederiam a morte de um indivíduo que se encontrava nos porões do militarismo, eram as torturas que lhe haviam sido aplicadas. Na maior parte dos casos, os agentes do governo aplicavam a tortura em busca de respostas que muitas vezes as vítimas não sabiam; também se visava coagir os torturados a “entregarem” os opositores do regime que, quando eram encontrados e capturados, passavam pelo mesmo processo.

A luta em prol de uma ideologia política, bem como a manifestação de um pensamento filosófico que fosse contrário ao governo, não eram permitidos ou tolerados,

pois os militares consideravam um abalo, uma tensão, um perigo para a segurança nacional. Desse modo, toda e qualquer oposição ao governo e ao regime instaurado (por comunicados, frases, dramaturgia, televisão, artes, música, etc.), assim que descoberta, era fortemente reprimida.

O ano em que a tortura mais ocorreu foi em 1969, com o Ato Institucional n. 5, editado sob o governo do então presidente Emilio Garrastazu Médici, período que ficou intitulado como os “anos de chumbo” da ditadura. Durante este período, muitos experimentaram a morte mediante o uso exagerado da tortura e do abuso por parte dos agentes do Estado, que tinham como incumbência a repressão dos opositores do regime.

## **1.2 A busca pelo restabelecimento dos direitos humanos fundamentais injustamente tolhidos**

Durante os anos de chumbo, a luta pela redemocratização e a busca pela preservação e/ou restauração dos direitos humanos fundamentais ocorria por meio das manifestações e mobilizações que os estudiosos e líderes da oposição realizavam, divulgando e denunciando a degradação, os abusos, a tortura que levava ao homicídio e toda a sorte de violações que se praticava durante o período.

A sociedade buscava e lutava para que os direitos pudessem ser restabelecidos no país, tais como a liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, o direito de ir e vir, dentre outros. Tudo com fundamento na dignidade da pessoa humana que parecia haver sido abandonada nos porões da ditadura. Nesse contexto em que os brasileiros passaram a lutar pelo restabelecimento dos direitos humanos fundamentais, torna-se importante entender pelo que realmente se lutava. Conforme aponta Pinheiro (2008, p. 3),

os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente. Ademais, além dos aspectos normativos, os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade.



Verifica-se, portanto, que os direitos humanos são direitos inerentes à própria pessoa, enquanto ser humano. Para tê-los, basta ser humano, independentemente de qualquer outra condição preestabelecida. Tanto na época da ditadura quanto hodiernamente, os indivíduos estão conscientes disso.

Para que tais direitos pudessem nascer e ser consolidados, muitas vidas se perderam, muito sangue foi derramado e estes fatos não podem ser ignorados. O parto e o crescimento dos direitos humanos fundamentais nunca foram fáceis, outro fator que justifica e legitima a luta por eles. Portanto, não havia como, naquele momento, deles abrir mão sem lutar e, dado o contexto histórico e social que está a se narrar, foi justamente isso o que ocorreu.

Durante o período ditatorial brasileiro, muitos direitos foram suprimidos e até mesmo extintos. O governo simplesmente os aboliu e impôs as suas normas de maneira unilateral. Isso não podia ser tolerado, o que ficou evidenciado por toda a reação que se verificou no âmbito da sociedade brasileira, que passou a buscar o resgate dos direitos perdidos.

Infelizmente, para tornar realidade a redemocratização do país e lutar pela reparação dos direitos violados, muitos indivíduos morreram durante os conflitos, sem ver o resultado de seus esforços. Para muitos, a história ainda não acabou e as consequências do período ditatorial ainda permanecem. Isto porque, o processo de redemocratização de um país implica necessariamente em uma *justiça de transição*, que ocorre quando uma política é substituída por outra, quando um período é substituído por outro, fazendo-se necessário nesse contexto um olhar do novo governo (ou dos novos governos) para o governo passado, um olhar capaz de avaliar o antigo regime e a antiga política, bem como os marcos destrutivos deixados por eles, e a tomada de medidas com base na avaliação feita, aplicando-se a justiça devida, pois só assim torna-se possível colocar um ponto final naquele ciclo, completando-se a justiça de transição.

## **2. A ANISTIA PELO ESTADO BRASILEIRO**

Conforme o contexto social acima narrado, a base para o nascimento da Lei de Anistia (Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979), foi o regime ditatorial e todos os atos que

nele se desencadearam em seus vinte e um anos de duração no Brasil. Diante do surgimento da referida lei, tornam-se necessários alguns esclarecimentos acerca do instituto da anistia. De acordo com o Dicionário Luft, anistia é o perdão geral ou coletivo concedido a quem praticou crimes políticos (LUFT, 2003, p. 66). Juridicamente, anistia é

o ato pelo qual o poder público, por meio de lei editada pelo poder legislativo, declara impuníveis determinados delitos com a justificativa de utilidade social. Através da extinção da punibilidade do crime, visa-se torná-lo imemore, especialmente após períodos conturbados na ordem social e política de um país. Trata-se geralmente de delitos políticos. (ROVERE; PEREIRA, 2011, p. 3)

Interessante frisar que a anistia consiste no ato de perdoar. Porém, também se torna importante acentuar que, mediante o estudo da psicologia há diferença entre perdoar e esquecer, isto é, entre o perdão e o esquecimento. Perdoar é

uma atitude moral na qual uma pessoa considera abdicar do direito ao ressentimento, julgamentos negativos, e comportamentos negativos para com a outra pessoa que a ofendeu injustamente, e, ao mesmo tempo, nutrir sentimentos imerecidos de compaixão, misericórdia e, possivelmente, amor para com o ofensor. (SANTANA; LOPES, 2012, p. 1)

Assim, quando se fala que anistiar é perdoar, entende-se que anistiar alguém é substituir os sentimentos negativos para com a outra pessoa que a ofendeu e nutrir por ela sentimentos de compaixão. Contudo, tal atitude não implica no esquecimento daquilo que foi feito. Aquele que perdoa ainda se lembra do que foi feito, mas, ao lembrar-se daqueles fatos, não nutre o sentimento de ódio ou qualquer outro sentimento negativo que porventura tenha existido.

De acordo com Lauro Joppert Swensson Junior, a anistia também pode ser concebida como atos do poder público que terão o condão de afastar sanções futuras. Nesse sentido, esclarece o autor que

o indulto, a graça e a comutação de pena não são atos de perdão. São atos de clemência, de graça (*latu sensu*) ou atos com função anistiantes (*amnestiefunktion*). Ou seja, são atos legislativos do Poder Público que extinguem as consequências punitivas de uma condenação penal total ou parcialmente; que declaram a impossibilidade de se aplicar no futuro ou de continuar sendo aplicada a sanção penal para determinados casos ou então são atos que diminuem a intensidade da sanção. (2007, p. 141)

Sob este ângulo apresentado pelo autor, a anistia não é vista como ato de perdão, mas como um ato de graça, e esta pode ser conceituada como um favor imerecido. Sendo assim, atos considerados infrações penais, podem não ser perdoados, embora seja possível conferir aos seus autores, um favor imerecido, consistente, conforme o caso, na extinção da punibilidade ou a na diminuição da intensidade da sanção inicialmente aplicada em razão de tais atos.

De todo modo, verifica-se que sempre o conceito de anistia estará relacionado a termos como o perdão, o esquecimento, a clemência ou a graça, o que gera certa discussão acerca do verdadeiro sentido e significado da anistia, juridicamente falando.

## **2.1 A Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79)**

As leis de anistia geralmente são utilizadas em períodos de grande instabilidade social ou em momentos finais de um lapso temporal envolvendo guerras e conflitos (CORRÊA SILVA, 2015, p. 151). No final da década de 70, o Brasil vivia um período de turbulência em decorrência da ditadura militar e de todos os desdobramentos proporcionados pelo regime ditatorial. A situação se agravava em razão dos protestos e manifestações que estavam a ocorrer, notadamente aquelas levadas a efeito pelo movimento feminista de oposição ao governo constituído, que objetivavam a anistia dos presos, cassados e exilados, bem como a redemocratização do país.

É no contexto até aqui narrado que surge a lei de anistia brasileira. A discussão acerca da referida lei, que perdura até os dias atuais, reside no fato de ter sido ela editada sob a perspectiva de funcionar como uma via de mão dupla, isto é, pelo fato de que tanto as pessoas opositoras do regime ditatorial, como os agentes do Estado que praticaram crimes políticos e conexos quando da perseguição dos opositores a ele, todos foram anistiados.

O fato é que quando a sociedade reivindicava e buscava a anistia, o objetivo desejado, isto é, o perdão invocado, era em prol dos presos, exilados e cassados, como dito acima, visando-se a possibilidade de que tais pessoas pudessem voltar a gozar dos direitos que lhes haviam sido retirados. Entretanto, o governo ditatorial daquele momento, ao conceder a anistia, aproveitou a oportunidade para beneficiar também aos agentes do Estado, que cometeram não apenas crimes políticos durante a ditadura, mas também crimes

comuns conexos àqueles. Desta forma, o principal questionamento que hoje se levanta em torno de todo o quadro apresentado é o seguinte: é possível anistiar indivíduos que não cometeram crimes políticos e sim crimes comuns?

Muitos agentes do Estado não cometeram crimes políticos, isto é, aqueles crimes cometidos em prol de uma ideologia ou filosofia política. Mas ao contrário, muitos agentes, aproveitando-se da situação instalada, agiram em prol de interesses próprios, praticando condutas abomináveis que vão desde as lesões corporais, estupros e torturas, até homicídios, práticas que configuram (e configuravam à época do regime militar), crimes comuns, que devem (e deveriam) ser punidos conforme dispõe a legislação penal do país.

Crime político não se confunde com crime comum. Conforme diferencia Mirabete (2011, p. 121), os crimes comuns são aqueles que atingem os bens jurídicos do indivíduo, de sua família, da sociedade e do próprio Estado; em contrapartida, os crimes políticos são aqueles que lesam ou põem em perigo a própria segurança nacional interna ou externa de um país. O que se conclui nesse ponto é que, embora os crimes políticos sejam passíveis de anistia, até como uma condição para a ocorrência da justiça de transição, o mesmo não pode ocorrer em relação aos crimes comuns<sup>11</sup> praticados e que são conexos com aqueles.

### **3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO AINDA INACABADA NO BRASIL**

O período ditatorial pelo qual passou o Estado brasileiro deixou uma vasta gama de cicatrizes e consequências negativas para serem enfrentadas pelos governos democráticos que se sucederam. A repressão política promovida pelo regime militar resultou em uma série de ações criminosas contra os “adversários” do governo, que tentavam se manifestar em favor de uma democracia que foi atropelada e aviltada.

Desde então os governos brasileiros têm enfrentado uma situação difícil que não quer calar, ligada a um clamor social e, sobretudo, a um clamor levantado pelos familiares

---

<sup>11</sup> Vale aqui ressaltar que o STF, ao julgar a ADPF n. 153, em síntese, fundamentou-se no entendimento de que a Lei de Anistia é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entendendo que a anistia por ela concedida foi ampla e geral, alcançando assim os crimes de qualquer natureza (políticos e comuns) praticados no período compreendido entre 1964 e 1979, notadamente por ter sido sua edição, promulgação e publicação, um acordo político entre a sociedade civil e o governo desse período, entendendo-se, ainda, que o parágrafo 1º do art. 1º da referida Lei, definiu os crimes conexos como aquelas infrações de qualquer natureza que estivessem relacionadas à prática por motivação política, ou seja, incluiu-se ali os crimes comuns.

das vítimas do regime, que até o presente momento esperam por uma resposta do governo brasileiro, notadamente no tocante aos acontecimentos que incidiram sobre a vida de muitos. A verdade é que o governo brasileiro enfrenta uma situação difícil nesse sentido, em verdade, um grande desafio: enfrentar e curar o próprio passado, para enfim seguir em paz rumo a um futuro sem máculas.

Diante de tantas mortes, desaparecimentos e torturas, dentre outros atos que atingiram de modo tão negativo os direitos humanos fundamentais dos cidadãos brasileiros, não se pode simplesmente anistiar. Cabe ao Estado brasileiro, de acordo com novas políticas, sobretudo políticas de efetivação dos direitos humanos, evidenciadas por meio de uma série de tratados internacionais que têm sido ratificados e internalizados pelo país nas últimas décadas, terminar o período de transição que se iniciou com o fim da ditadura. Conforme explica Swensson Junior (2007, p. 77),

os agentes do Estado responsáveis pela repressão política conduziram-se reiteradas vezes de maneira contrária às condutas previstas na legislação penal da época. Assim, após a derrubada da ditadura militar em 1985 e a redemocratização do Estado, a sociedade brasileira e em especial as autoridades políticas que assumem o poder estatal veem-se na difícil tarefa de confrontar-se com esse seu triste passado. Como encarar o passado dos porões da ditadura militar?

Nesse contexto, torna-se forçoso afirmar que um período de transição completado com sucesso é aquele em que os indivíduos que cometeram crimes comuns, que nada têm de políticos, sejam responsabilizados por seus atos, passando por um processo onde se garanta o devido processo legal e, ao final, se reconhecidos culpados, cumpram com as penas cabíveis. Ainda que nenhuma pena imposta aos infratores da ordem legal seja apta o suficiente para reparar as consequências físicas e psicológicas experimentadas pelas vítimas da ditadura ou por seus familiares, a frase do senso comum vai ecoar: “justiça foi feita”! Ao Estado brasileiro cumpre ainda terminar essa justiça de transição, dando uma resposta jurídica às vítimas, a propósito dos fatos ocorridos.

Por outras palavras, os agentes públicos, que praticaram crimes comuns “em nome do Estado” e que ainda se encontram impunes, devem ser devidamente julgados e responsabilizados, para que enfim a sociedade brasileira possa caminhar adiante. Nesse contexto, importante citar o fato de que no país foi ajuizada, conforme já dito

anteriormente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de número 153, junto à mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, visando-se a revisão da Lei de Anistia para que fosse afastada a anistia concedida àqueles que praticaram crimes comuns conexos aos políticos, tornando possível a investigação e o julgamento daqueles que ainda permanecem acobertados pela lei em questão. Contudo, o Tribunal entendeu naquele momento não ser o caso de revisão da referida lei, mantendo-a nesse sentido.<sup>12</sup>

Em que pese isso, importante ressaltar que o Brasil foi condenado em 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a investigar as operações realizadas pelo exército brasileiro entre 1972 e 1975 para erradicar um grupo de “rebeldes” que se opunha ao governo naquela região do país, evento que ficou conhecido como a “Guerrilha do Araguaia”. A referida sentença declarou, dentre outros pontos, que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das pessoas indicadas na decisão. Como consequência, a Corte determinou que o Brasil deve conduzir a investigação penal dos fatos, determinar o paradeiro das vítimas e entregar seus restos mortais às famílias, realizando ainda um ato público de responsabilidade pelos fatos, bem como proceder à indenização das vítimas ou suas famílias, entre outras disposições.

Depois do julgamento realizado pela Corte Interamericana, uma nova ADPF, de n. 320, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento, conforme já noticiado anteriormente.<sup>13</sup> A ação tem por objetivo afastar a Lei de Anistia brasileira, para possibilitar a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes comuns praticados durante o regime militar, nos termos fixados pela sentença da Corte

---

<sup>12</sup> Além dos argumentos utilizados pela Corte ao decidir a questão, já noticiados aqui (vide nota 09 *supra*), o STF “após fazer alusão a crimes políticos e conexos existentes na concessão de anistia por vários decretos, observou-se que as expressões delitos conexos e políticos tiveram uma conotação no sentido do momento histórico da lei. Aduziu-se que o legislador realmente teria procurado estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes públicos e aos que lutavam contra o governo de exceção. Portanto, decidiu a maioria dos ministros pelo caráter bilateral da anistia, ampla, geral, e pela abrangência da conexão criminal entre os agentes públicos que praticaram crimes comuns contra os opositores do regime militar” (TAVARES, 2011).

<sup>13</sup> A ação pode ser acompanhada no sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/G29Ffb>>. Acesso em 16 jul. 2016.

Interamericana, que também já se manifestou no sentido de que a Lei de Anistia brasileira não pode servir de óbice para o descumprimento da condenação fixada por ela.

Conclui-se neste contexto que a justiça de transição de um regime ditatorial para um regime democrático encontra-se ainda inacabada no Brasil, mesmo após terem decorridos tantos anos da mudança de regime.

### **3.1 O direito de não esquecer e a importância da educação em direitos humanos**

De acordo com tudo o que foi exposto acima, faz-se necessário entender que mediante a violação de tantos direitos humanos fundamentais e diante de uma justiça de transição ainda inacabada no Brasil, o direito de não esquecer constitui um dos pontos altos no tocante ao combate do esquecimento, no que diz respeito a este episódio da ditadura militar e suas consequências.

Entende-se que as violações de direitos humanos perpetradas não afetam apenas a vítima e seus familiares, mas toda a sociedade, de modo que o passado não deve ser esquecido, mas precisa ser encarado, analisado, compreendido e enfrentado no presente. O direito de não esquecer, prioriza o não esquecimento daquilo que tanto foi afetado e ferido, e que deve, por isso mesmo, ser lembrado, corrigido, para que não mais ocorra no presente e nem se repita futuro.

Por fim, deve-se destacar que todo o contexto trabalhado até aqui está atrelado à educação em direitos humanos. Conforme aponta Maria Victoria Benevides (2000),

a Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

Pela concepção acima, verifica-se que não há como realizar a educação em direitos humanos sem que se lance mão de uma cultura de compartilhamento de ideias e consolidação de mentalidades e atitudes, que tenham como objetivo final, o respeito e a proteção da dignidade humana. Nesse sentido, a educação em direitos humanos, implica

um olhar para a história. É preciso olhar para a história do Brasil relativa ao período militar e entender-se que a dignidade humana foi afrontada e aviltada. E, mais do que isso, torna-se imperioso curar as feridas que ainda se encontram abertas, dando uma resposta justa e satisfatória às vítimas (ou familiares) da ditadura.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho se demonstrou que a justiça de transição entre o período ditatorial no Brasil e a redemocratização do país, ainda se encontra inacabada.

Verificou-se que o regime militar instalou uma ditadura no país, acabando com a democracia e frustrando o exercício dos direitos humanos fundamentais. Como consequência, várias violações de direitos foram perpetradas pelos agentes do Estado na repressão dos opositores do regime.

Findo o período do regime ditatorial, foi editada uma Lei de Anistia que teve como objetivo anistiar tanto aquelas pessoas que cometeram crimes políticos durante a época do regime de exceção que vigorou no país, como também aquelas que cometeram crimes comuns.

Restou demonstrado que o perdão concedido pela lei aos agentes estatais que praticaram crimes comuns durante o regime ditatorial, viola não somente a Constituição brasileira, mas também os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo o próprio país condenado devido a violações dos direitos elencados na referida Convenção.

O esquecimento das barbáries perpetradas durante o referido regime de exceção não se coaduna com uma verdadeira justiça de transição. A prestação de contas que deve ocorrer quando tem início um período de transição ainda não está completa, o que somente será possível com a responsabilização de todos quantos violaram direitos protegidos.

Nesse contexto, verificou-se que a educação em direitos humanos implica num olhar para a história a fim de que se possa aprender com os erros do passado e ensinar as gerações presentes e futuras a não incorrerem nos mesmos erros do passado.

O direito de não esquecer nesse sentido revela a importância de uma justiça de transição que ainda precisa ser terminada no Brasil, pois a história nesse sentido ainda



precisa ser acabada. Há fatos que ainda não foram devidamente apurados e responsabilizações que ainda não ocorreram.

## REFERÊNCIAS

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: Shelton, Dinah L. (Ed.) **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. Vol. III. Nova Iorque: MacMillan, 2005.

BELÉM, Euler de França. Historiador diz que ditadura foi civil e militar. In. **Jornal Opção**. Edição n. 1918, de 8 a 14 de abril de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/6LZYZe>>. Acesso em 16 de jul. 2016.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Disponível em: <<https://goo.gl/kFo5zY>>. Acesso em 16 de jul. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, Seção 1, terça-feira, 28 de agosto de 1979, p. 12265.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 29 abr. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/kXG728>>. Acesso em 16 jul. 2016.

CHIAVENATO, Júlio José. **O Golpe de 64 e a Ditadura Militar**. São Paulo: Moderna, 1994.

CORRÊA SILVA, Ricardo Guilherme. O Direito de Não Esquecer: A Ditadura Militar Brasileira, o “Acordo” da Anistia e a Falaciosa Justiça de Transição. In. PEREIRA, Luciano Meneguetti (Org.). **O Brasil e o Direito Internacional: Conflitos e Convergências**. Birigui: Boreal, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<https://goo.gl/0xIXUA>>. Acesso em 16 jul. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: Ática, 2000.

MARKUN, Paulo. **Farol alto sobre as diretas (1969-1984)**. São Paulo: Benvirá, 2014, e-book.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; ROVERE, Thalita Elienai Trindade. **A (in) constitucionalidade da Lei de Anistia**. Disponível em: <<https://goo.gl/wQsGQW>>. Acesso em 16 de jul. 2016.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. **A Teoria dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://goo.gl/ukTTq9>>. Acesso em 16 jul. 2016.

SANTANA, Rodrigo Gomes; LOPES, Renata Ferrarez Fernandes. **Aspectos Conceituais do Perdão no Campo da Psicologia**. Disponível em: <<https://goo.gl/pj9kZ9>>. Acesso em 16 jul.2016.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2007.

TAVARES, Kátia Rubinstein. Tortura nunca poderá ser considerada crime político. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://goo.gl/eMGDt3>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.